

**Impugnação 10/04/2013 16:07:04** - A empresa \_\_\_\_ vem apresentar esta tempestiva impugnação, nos termos do item 14.1 do edital em apresso, tendo em vista que o prazo de entrega determinado na regra editalícia é absolutamente impraticável. Essa conceituada Secretaria de Aviação Civil pretende adquirir 186 (cento e oitenta e seis) carros de combate a incêndio, uma quantidade muito expressiva para qualquer parte do planeta. No termo de Referência, Anexo "A" do edital, o prazo previsto para a entrega de todo esse enorme quantitativo de viaturas é de apenas 28 meses após a assinatura do contrato, com fabricação de 3 (três) protótipos em 5 (cinco) meses, a entrega já no aeroporto de destino de 30 (trinta) viaturas a cada dois 3 (três) meses, sendo que 180 (cento e oitenta) delas devem ser entregues em até 25 (vinte e cinco) meses da assinatura do contrato. De pronto, deve ficar registrado que o quantitativo previsto na audiência Pública, realizada em 31 de janeiro de 2013, foi significativamente alterado, com aumento de quase 50%, colocando em dúvida a legalidade do procedimento, visto que aquele evento prévio obrigatório, por força do artigo 39 da Lei 8.666/93, não reportou-se ao que ora está sendo licitado. Cabe destacar que na audiência pública, que se referia a uma quantidade muito menor de viaturas, o prazo de entrega já havia sido questionado, porquanto era muito pequeno para aquela quantidade, o que inviabilizaria a participação das empresas que tenham, de fato, o compromisso de cumprir as regras impostas por essa conceituada Secretaria. É importante destacar que a fabricação dos lotes de 10 (dez) viaturas de cada um dos 3 (três) lote do edital só poderá ocorrer, por imposição do edital, após a fabricação dos protótipos desses lotes, assim, restarão apenas 20 (vinte) meses para fabricar e entregar 180 (cento e oitenta) viaturas nos aeroportos de destino. Esse prazo não está nem perto do razoável, mesmo no caso de produção no Brasil, o que dificilmente será possível tendo em vista que as especificações do edital não permitem que chassi disponíveis no mercado nacional atendam ao padrão de qualidade que essa Administração deseja. No caso de viaturas importadas, cujo padrão de qualidade é incomparavelmente maior que as montadas no Brasil, como é notório e indiscutível, a situação do prazo fica ainda mais agravada pelo fato de os caminhões terem que ser transportados do país de origem para o Brasil, além do demorado trâmite de desembaraço alfandegário. Esse escasso prazo disponibilizado, se não ampliado, restringirá em muito, o caráter competitivo do certame licitatório, podendo até aniquilá-lo, impedindo que essa competente Administração alcance uma proposta que seja efetivamente vantajosa para a Secretaria de Aviação Civil. A empresa \_\_\_\_, que é uma das maiores e mais importantes fabricantes de carros contraincêndio do mundo, com capacidade de produção muito superior a qualquer empresa desse segmento no Brasil, não participaria de uma licitação onde o prazo de entrega fosse o indicado no Termo de Referência. A título de ilustração, cabe citar a última licitação realizada pela INFRAERO para Carros de Combate a Incêndio em aeródromos, a Concorrência Internacional nº 005/DALC/SEDE/2010, para aquisição de 80 (oitenta) viaturas, em que o prazo de entrega total foi de 930 (novecentos e trinta) dias, como pode ser comprovado no item 9 (folha 50 e 51) do Termo de Referência, Anexo I do edital da referida licitação (Doc. 01). Assim como esta empresa, as demais fabricantes, sérias, de carros contraincêndio, que pretendam respeitar o prazo estipulado, por certo também não participarão de uma licitação cujo prazo de fabricação é absolutamente impraticável. Não está sendo aqui cogitada a incompetência de fabricar essas viaturas, até porque, a empresa \_\_\_\_ é, sabidamente, uma das empresas mais capacitadas no mundo para produzir esses carros. O que está errado é o prazo de entrega que nem se aproxima do que é considerado como razoável e exequível. Com a não participação de fabricantes idôneas na licitação pretendida por essa Secretaria, o certame restará prejudicado, ou pela falta de competidores ou pela participação de empresas incompetentes, que não sabem o prazo necessário para fabricar viaturas desse tipo, nesse quantitativo, ou, se sabem, deliberadamente não irão cumprir esse prazo. De qualquer forma, a exclusão das principais fabricantes mundiais de viaturas de combate a incêndio, fere de morte o caráter competitivo do certame licitatório, portanto, contrariando o que ordena o § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se) Nessa mesma linha cabe destacar o entendimento do mais ilustre e respeitado de todos os autores de direito administrativo do Brasil. Assim ensinou sobre o edital que contenha condições discriminatórias, o saudoso mestre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 117]: Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem por motivos de interesse público contratar determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato. (grifou-se) A questão da fixação do prazo de entrega incompatível com a realidade de mercado para assegurar a competitividade do certame foi bem apresentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais [Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. Belo Horizonte: TCE-MG, 2012. p. 15:] Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas

necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. (grifou-se) A manutenção desta regra é extremamente prejudicial aos interesses do País e contraria a legislação, doutrina e jurisprudência, o que, por certo, será imediatamente corrigido, visto que essa zelosa Administração não permitirá tamanho descaso com o erário, o que comprometeria a credibilidade da licitação e também dessa Secretaria de Aviação Civil. Diante de todo o exposto, é imperativo que o prazo de entrega das viaturas seja readequado para enquadrá-lo em condições de exequibilidade e, conseqüentemente, permitir que as empresas com competência para fornecer essas viaturas possam participar da licitação e essa Administração ter condições de escolher a proposta que, verdadeiramente, lhe seja a mais vantajosa. Como sugestão, para permitir que essa Administração possa receber propostas sérias, os prazos de entrega previstos nos cronogramas dos 3 (três) lotes podem ser ampliados em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento). Com a convicção de que essa gritante falha na definição do prazo de entrega é só um equívoco e não uma forma de favorecimento indevido a alguma empresa que, por informações privilegiadas, esteja em condições de cumprir tão inexecutável condição de entrega, requer que o prazo de entrega seja ajustado aos parâmetros de mercado, estendendo, portanto, o prazo estipulado no item 6 do Termo de Referência - Anexo "A" do Edital. Como haverá a necessidade de adequação do edital, para corrigir o vício na definição dos prazos de entrega, é importante também que, no relançamento do edital, seja disponibilizado um prazo de apresentação das propostas compatível com o valor e complexidade do objeto. Essa licitação cujo valor estimado supera os R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), cujo objeto é de alta complexidade, o que exigiu um edital de quase 90 (noventa) folhas para defini-lo, não pode ser divulgado com apenas 9 (nove) dias úteis como ocorreu. O prazo de 8 (oito) dias úteis para divulgação do edital de pregão é o mínimo admissível, para casos de objetos simples e elementares, como aqueles que se licitavam quando criada essa modalidade. A elaboração de uma proposta bem desenvolvida para o objeto pretendido por essa Secretaria demanda um tempo maior do que os míseros 9 (nove) dias úteis. Nesta licitação são admitidos documentos estrangeiros, consoante previsto no item 5.4.1 do edital, os quais precisam ser autenticados no consulado brasileiro do país em que o documento foi emitido e traduzidos para o português por tradutor juramentado, o que é impraticável de ser conseguido no prazo disponibilizado. Cabe destacar que essa Administração levou quase 2 (dois) meses entre a audiência pública e a divulgação do edital, cujo prazo previsto na legislação é de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis. Isso demonstra a complexidade desse objeto, que está acima do mínimo e que é possível conceder mais tempo que o mínimo, para conseguir propostas que sejam efetivamente vantajosas para essa Secretaria. DO REQUERIMENTO: Diante de todo o exposto, requer que seja dilatado o prazo de entrega do objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2013, para ajustar ao que é viável tecnicamente e mais próximo ao que é adotado no mercado, assim como, que o prazo para elaboração da proposta seja compatível com a complexidade dessa licitação. Certos do atendimento e, por conseguinte, da realização de um certame licitatório que permita essa Administração alcançar a melhor contratação possível, encerra externando os votos da mais alta estima e consideração. Termos em que pede deferimento.

**Resposta 10/04/2013 16:07:04 - 1 - DOS FATOS 1.1 -** Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que a mesma foi impetrada tempestivamente, consoante o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, e no item 14 do edital de licitação. **1.2 -** Requer a empresa, nos termos de sua peça impugnatória encaminhada por meio de e-mail dirigido ao Pregoeiro em 09/04/2013 e que passa a integrar o processo administrativo em referência, em síntese, alteração no prazo de entrega dos veículos objeto da licitação e dilação no prazo para apresentação da proposta comercial. **2 - DO MÉRITO 2.1 -** Cabe destacar, preliminarmente, as finalidades legais da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, criada pela Lei nº 12.462, de 05/08/2011: [...] **2.2 -** Já de acordo com o Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10/05/2011, que institui a estrutura regimental da SAC/PR: [...] **2.3 -** Consoante as atribuições legais acima listadas, é possível afirmar que o trabalho desempenhado pela SAC/PR é de relevante interesse público e envolve segurança de pessoas, bens e empresas no que tange à aviação civil. **2.4 -** Há que se ressaltar, também, que conforme o item 2 – Da Justificativa para a Contratação, do Termo de Referência, Anexo "A" do Edital de Licitação, in verbis: **2.3 -** Nesse sentido, objetiva-se a aquisição de Carros Contra-incêndio de Aeródromos (CCI) para utilização nos aeroportos do País, de forma a auxiliar os operadores aeroportuários – Federais, Estaduais e Municipais – a se adequarem às normas da Resolução nº 115, de 06/10/2009, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que "Estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC". **2.4 -** O não atendimento do contido na mencionada Resolução da ANAC implica em restrições operacionais dos aeródromos, limitando o número de movimentos e o tamanho das aeronaves, que acarretam impactos negativos diretos à população atendida e ao setor da aviação civil como um todo. **2.5 -** Uma das mais importantes tarefas da SAC/PR é a que trata do desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil. Ademais, a falta dos veículos objeto da licitação - um dos principais itens de segurança operacional nos aeroportos - é destacado entrave à expansão da aviação civil no Brasil. Logo, o processo licitatório a que se refere o Pregão nº 2/2013 é de suma importância e busca atender necessidades de cumprimento de normas legais. **2.6 -** Ainda, para a elaboração do projeto de contratação, a SAC/PR instituiu Equipe de Apoio Técnico composta por servidores da Pasta e de funcionários da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, contando, destarte, com toda a reconhecida expertise daquela empresa pública na aquisição de veículos para utilização em aeródromos, inclusive os de combate a incêndio. **2.7 -** Nesse sentido, todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso os prazos previstos para fornecimento dos veículos, veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com estudos realizados pela Equipe de Apoio Técnico instituída para essa finalidade, dentre outras. **2.8 -** Destacamos que o objeto da licitação está dividido em 3 (três) itens distintos, justamente para não sobrecarregar as empresas contratadas, e também para aumentar a competitividade, ao permitir que mais empresas participem da licitação. Ademais, consoante o previsto no Termo de Referência, Anexo "A" do Edital de Licitação, é de competência da SAC/PR o encaminhamento à empresa contratada dos Pedidos de Fornecimento de Veículos, que corresponderá obrigatoriamente a um cronograma exequível, bem como a autorização expressa para a assinatura dos

contratos e os respectivos prazos de vigência (vide minuta de contrato, Anexo "D" do Edital de Licitação). 2.9 - Quanto ao quantitativo ter sido "significativamente alterado, com aumento de quase 50%, colocando em dúvida a legalidade do procedimento", referido aumento deveu-se a pedido adicional solicitado pela INFRAERO, devidamente apensado aos autos do processo administração em referência. Ainda, durante a Audiência Pública reportou-se, sim, ao que ora está sendo licitado.

2.10 - Devido a mencionado acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no quantitativo a ser adquirido, reafirmamos que o objeto da licitação foi dividido em 3 (três) itens distintos. Quando da Audiência Pública, foram mencionados 2 (dois) lotes e 126 (cento e vinte e seis) veículos, sendo 1 (um) lote de 58 (cinquenta e oito) veículos e outro de 68 (sessenta e oito). Agora, o quantitativo é de 186 (cento e oitenta e seis) unidades divididos em 3 lotes (na licitação, itens), 1 (um) de 58 (cinquenta e oito) veículos e 2 (dois) de 64 (sessenta e quatro). Portanto, continua-se não sobrecarregando a capacidade produtiva das empresas e amplia-se ainda mais a possibilidade de participação na licitação.

2.11 - A questão dos prazos foi intensamente debatida na Audiência Pública e fez com que a Equipe Técnica da SAC/PR entendesse as dificuldades das empresas e dilatasse os prazos em mais 30 (trinta) dias para as entregas destinadas às Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e em mais 60 (sessenta) dias no caso das Regiões Norte e Nordeste, conforme informações prestadas na Ata da referida Audiência.

2.12 - Por relevante, os prazos estipulados levam em conta a localização geográfica dos Municípios e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos veículos, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Isso fica evidente no Termo de Referência, em seu item 6, no qual os prazos de entrega é diferente, conforme a região geográfica. Aliás, tal ajuste é fruto de debate da Audiência Pública realizada em 31/01/2013, na qual a SAC/PR entendeu as dificuldades logísticas que as empresas enfrentarão para efetuar a entrega nas diferentes regiões do Brasil.

2.13 - Ainda, considerando ser o prazo relativamente exíguo, o que exigirá em muito a capacidade produtiva das fábricas e montadoras, é que o Edital de Licitação prevê a possibilidade de participação de empresas em regime de consórcio, consoante o seu item 4.1, pois acreditamos que essa possibilidade permite uma ainda maior participação das empresas do setor.

2.14 - A afirmação de que "a exclusão das principais fabricantes mundiais de viaturas de combate a incêndio, fere de morte o caráter competitivo do certame licitatório" não se apoia na realidade, visto que as empresas estrangeiras podem participar da licitação, desde que tenham representação legal e estejam autorizadas a funcionar no País, nos termos do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, abaixo transcrito: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2.15 - Outra afirmação equivocada é a de que "a fabricação dos lotes de 10 (dez) viaturas de cada um dos 3 (três) lote do edital só poderá ocorrer, por imposição do edital, após a fabricação dos protótipos desses lotes". O que consta do Edital, item 6.4: 6.4 - A continuidade da fabricação e entrega dos demais CCI, conforme citado no subitem anterior, somente deve ocorrer após a aceitação do primeiro CCI, bem como as eventuais correções necessárias totalmente efetuadas no mesmo, observado o disposto nos subitens 6.2 e 6.3 deste Termo de Referência.(grifo nosso)

2.16 - Fica claro que os demais CCI podem ser fabricados antes da aceitação da primeira unidade, mas, por óbvio, só poderão prosseguir em produção caso o protótipo (primeira unidade) seja aceito. Seria inaceitável que os demais veículos seguissem em produção a despeito da recusa do protótipo.

2.17 - Assim, a sugestão para que os prazos de entrega sejam ampliados em 50% não será atendida, por, conforme já mencionado, não estar de acordo às necessidades do interesse público, além de termos firme convicção da compatibilidade com os prazos de mercado.

2.18 - O entendimento acima também vale para a solicitação de dilação no prazo para entrega da proposta, inclusive haja vista o projeto de contratação ter sido discutido com o mercado há muitos meses, destacando-se a Audiência Pública realizada em 31/01/2013.

2.19 - Por relevante, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea 'c' desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

2.20 - Pelo exposto, a alteração do prazo de fornecimento dos veículos mostra-se inoportuna, devendo manter-se in totum o edital de licitação por não haver qualquer motivo que enseje alteração da data de abertura da sessão pública.

3 - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, conhece-se do pedido de impugnação e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o edital de Pregão Eletrônico nº 2/2013 nos termos iniciais propostos.